

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.685, DE 2000**

*Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que “estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências”, instituindo o condomínio de empregadores rurais e o contrato coletivo de safra.*

**Autor:** Deputado JOSÉ CARLOS MARTINEZ

**Relator:** Deputado LUIZ EDUARDO  
GREENHALGH

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto, de autoria do Deputado José Carlos Martinez, propõe alterações à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regulamenta o trabalho rural, a fim de regulamentar a figura do condomínio de empregadores e possibilitar a celebração do contrato coletivo de safra .

A proposição estabelece, em princípio, a equiparação da figura do condomínio de empregadores rurais à do empregador rural, estipulando regras específicas para o funcionamento desse tipo de condomínio, a saber: exigência de registro em cartório, contendo, obrigatoriamente, o termo de responsabilidade solidária entre os empregadores rurais, o rateio das despesas com a mão-de-obra e com a manutenção do condomínio proporcionalmente ao tempo de utilização dos empregados em cada propriedade rural e as regras relativas à matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em seqüência, o projeto propõe uma atualização das penalidades aplicadas por infração aos dispositivos da Lei nº 5.889/73,

ED123AB833

modificando, inclusive, o indexador da multa de salário mínimo regional para UFIR.

Por fim, trata o projeto da possibilidade de celebração do contrato coletivo de safra, desde que com a intermediação do sindicato, mediante autorização em acordo ou convenção coletiva, e por um período máximo de vinte e nove dias.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, a proposição recebeu 2 (duas) emendas ao Substitutivo do Relator que foram rejeitadas pelo Plenário da Comissão que, a final, aprovou o Projeto de Lei nº 3.685, de 2000, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nelson Meurer.

Em seguida, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP que aprovou o Projeto de Lei nº 3.685-A/2000, a Emenda nº 1/2002 da CTASP e o Substitutivo da CAPADR, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Jovair Arantes.

No âmbito desta CCJR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Encontra-se no âmbito da competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a presente iniciativa sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Em relação ao projeto de lei, foram obedecidas as normas constitucionais cujo exame estão na alçada regimental desta Comissão, cabendo ressalvar, tão-somente, quanto à redação, que foi utilizada equivocadamente a

ED123AB833



expressão “em acordo **com** convenção coletiva” no texto do *caput* do art. 14-A acrescentado pelo art. 3º. A expressão já consagrada e de uso corrente no Direito do Trabalho quanto à matéria que se propõe regulamentar é “acordo ou convenção coletiva”, razão pela qual apresentamos a emenda em anexo.

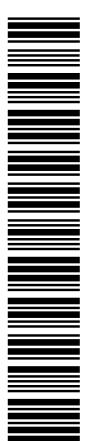
Em relação ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Assistência e Desenvolvimento Rural – CAPADR, observamos que, da mesma forma que o projeto original, foram obedecidos os itens constitucionais que se encontram na alçada regimental desta Comissão, a saber:

- a) competência legislativa da União (art. 22);
- b) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- c) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Contudo, no Substitutivo da CAPADR, pelas mesmas razões elencadas anteriormente, merece reparo a redação do *caput* do art. 14-A, inserido pelo art. 2º, quanto à expressão “acordo **com** convenção coletiva”, que deve ser substituída por “acordo **ou** convenção coletiva”, o que justifica a subemenda que ora apresentamos.

Além disso, devemos mencionar o equívoco quanto à colocação das letras **NR** após o art. 14-A, acrescentado pelo art. 2º do Substitutivo da CAPADR, pois, segundo a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em sua alínea *d* do inciso III do art. 12, o dispositivo somente recebe essa identificação quando se tratar de **modificação** de redação. No caso específico do Substitutivo, o artigo não está sendo modificado, mas, sim, **acrescentado**.

De qualquer sorte, não nos parece necessária a apresentação de emenda para corrigir esse fato, o que deverá ser feito quando da redação final.



ED123AB833

Em relação às Emendas nº 01 e 02 apresentadas na CAPADR (não acolhidas pela Comissão) e à Emenda nº 01 da CTASP (aprovada), entendemos que são constitucionais e jurídicas, não merecendo reparos quanto à técnica legislativa.

Ante o exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.685, de 2000; do Substitutivo da CAPADR, e das Emendas apresentadas ao Projeto de Lei e ao Substitutivo, com a emenda e a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH  
Relator

2006\_9583\_ Luiz Eduardo Greenhalgh \_138

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 3.685, DE 2000**

*Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que “estatui normas reguladoras do trabalho rural e da outras providências”, instituindo o condomínio de empregadores rurais e o contrato coletivo de safra.*

**EMENDA Nº 01**

Substitua-se, no *caput* do art. 14-A acrescentado pelo art. 3º do projeto, a expressão “acordo com convenção coletiva” por “acordo ou convenção coletiva”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

ED123AB833 | 

2006\_9583\_Luiz Eduardo Greenhalgh\_138

ED123AB833 | 

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.685, DE 2000**

*Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que “Estatui normas reguladoras do trabalho rural e da outras providências”, instituindo o consórcio de empregadores rurais e o contrato coletivo de safra.*

### **SUBEMENDA N° 01**

Substitua-se, no *caput* do art. 14-A acrescentado pelo art. 2º do Substitutivo, a expressão “acordo com convenção coletiva” por “acordo ou convenção coletiva”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

ED123AB833 | 

2006\_9583\_Luiz Eduardo Greenhalgh\_138

ED123AB833 | 